

Sentença Nº 022/2026

Processo 3027/2026 – Despacho de encerramento do processo

No âmbito do processo *supra* identificado, teve lugar no dia 19.12.2025, uma audiência arbitral. Contudo, verificou-se que o Reclamante não domina a língua portuguesa, na qual tem de correr termos o processo por aplicação subsidiária do artigo 133.º, n.º 1 CPC, nem estava acompanhado de mandatário. Pelo exposto, ordenou o Tribunal a suspensão da instância e foi notificada nova audiência para que o Reclamante se fizesse acompanhar de intérprete / tradutor.

No passado dia 13.01.2026, o Tribunal proferiu despacho sobre a presença do intérprete / tradutor, no qual determinou que “Caso o Tribunal verifique que o domínio da língua portuguesa do intérprete / tradutor se apresenta insuficiente para a condução regular da audiência, procederá ao encerramento do processo nos termos do artigo 44.º, n.º 2, al. c) da Lei da Arbitragem Voluntária”.

A referida audiência teve lugar na data de hoje, dia 19.01.2026, estando presentes: a juíza-árbitro aqui signatária, a funcionária administrativa Manuela Martins, o jurista da DECO, Dr. ---, em funções de assistência do Reclamante, o mandatário da Reclamada, Dr. ----, e o próprio Reclamante ----.

Na presente audiência, e em cumprimento do despacho anteriormente proferido, o qual vincula as partes e o próprio Tribunal, procedeu o Tribunal à aferição do grau de proficiência no domínio da língua portuguesa por parte do intérprete indicado pelo Reclamante, tendo constatado que, embora aquele se expresse em português, não detém o domínio da língua necessário para assegurar o regular e adequado desenvolvimento da audiência.

Com efeito, nunca foi exigida a nomeação de tradutor ou intérprete profissional, tendo, contudo, ficado sempre claramente estabelecida a exigência de que a pessoa indicada possuísse domínio suficiente da língua portuguesa. A aferição de tais competências cabe à juiz-árbitro aqui

signatária, a quem incumbe a direção e condução do processo, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Tendo solicitado autorização aos presentes, a juiz-árbitro dirigiu-se ao Reclamante em língua inglesa, com o intuito de esclarecer a situação em apreço. Nessa ocasião, foi o Reclamante informado da possibilidade de constituir mandatário judicial, caso assim o entendesse, e de prosseguir a tutela do seu direito junto de instância jurisdicional considerada mais adequada do que o Tribunal Arbitral, atento às limitações decorrentes do Regulamento aplicável. Nesse momento, pretendeu o Reclamante indicar novo tradutor ou intérprete, que entraria de imediato na sessão. Tal pretensão foi, contudo, indeferida pelo Tribunal, por se mostrar incompatível com os termos do despacho proferido em 13.01.2026.

Em resposta ao Tribunal, o Reclamante acusou, em língua inglesa, a juiz-árbitro de estar a “sabotar o seu caso” e “a alinhar com a posição da parte contrária” [sic]. Após o encerramento da audiência, e na mesma data, o Reclamante dirigiu ao centro de arbitragem uma mensagem de correio eletrónico onde suscita dúvidas sobre a independência e imparcialidade da juiz-árbitro, acusando-a de discriminação e violação do princípio de igualdade. Estamos perante uma acusação desprovida de fundamentação fáctica e atentatória do bom nome e da honra do Tribunal, a qual é facilmente refutável com o testemunho de qualquer dos intervenientes.

Atento o exposto, determina o Tribunal o encerramento do presente processo, ao abrigo do disposto no artigo 44.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Notifiquem-se as partes.

Sem custas adicionais.

Lisboa, 19 de janeiro de 2026,

A Juiz-Árbitro,
(Daniela Mirante)